



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003595/96-81
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.095
RECURSO Nº : 120.233
RECORRENTE : TECNOBIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Não se subsume ao tipo previsto no inciso II do art. 526 do RA a apresentação tardia de guia de importação.

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.233
ACÓRDÃO Nº : 301-29.095
RECORRENTE : TECNOBIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O processo trata da exigência da multa ao controle administrativo das importações, prevista no inciso II, do art. 526, do R.A, porque a empresa, acima qualificada, registrou, **após esgotado o prazo de validade desta guia de importação**, a declaração de nacionalização de mercadoria já depositada em regime especial de entreposto aduaneiro.

A interessada apresentou **impugnação**, tempestiva, alegando que houve engano por parte das autoridades do Banco do Brasil, em não ter confirmado a data de emissão da guia da importação nem do aditivo em 17/06/96.

A **decisão de primeira instância** rejeitou a defesa, mantendo o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

“GI VENCIDA. ENTREPOSTO ADUANEIRO NA IMPORTAÇÃO – É aplicável a multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro à nacionalização de mercadoria acobertada por guia de importação (GI) vencida.”

As cópias da guia de depósito do valor exigido pela decisão foram anexadas às fls. 66.

Inconformada, a autuada apresenta recurso repetindo os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.233
ACÓRDÃO Nº : 301-29.095

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Este, é mais um caso de guia de importação apresentada após o vencimento do prazo de sua validade.

A alegação da recorrente de que o engano teria sido do Banco do Brasil não pode prosperar, porque não existe nenhuma evidência no processo que demonstre tal equívoco, ao contrário, o que existe é uma ratificação às fls. 25, emitida pelo próprio banco, com a ressalva de que a data de emissão da guia de importação é 03/06/96, e não 17/06/96, como quer a recorrente.

Resta claro, que a tentativa de saneamento da irregularidade quanto ao prazo de validade da referida guia de importação não obteve êxito.

E conforme se verifica nos autos, a declaração de nacionalização da mercadoria foi registrada em 15/08/96, enquanto que a guia apresentada estava com seu prazo de validade vencido, isto é, datava de 03/06/96, ou seja, mais de 60 dias após a emissão da mesma.

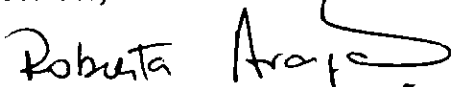
Portanto, se o prazo de validade da guia de importação esgotou, não existe guia de importação válida para acobertar esta importação. Por conseguinte, é cabível a multa por falta de guia de importação, capitulada no inciso II do artigo 526, do R.A.

É válido ressaltar, que sobre a mesma questão, o Acórdão de n. 301-27.826 assim ementou:

“A apresentação da guia de importação após o esgotamento do prazo de sua validade implica na ineficácia jurídica, desse documento, para acobertar a importação a que se refere.”

Por todo o exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância **nego provimento ao recurso**.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1999


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.233
ACÓRDÃO Nº : 301-29.095

VOTO VENCEDOR

Entendo que deve ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo recorrente.

De fato, não há como se capitular a infração descrita no auto de infração de fls. na disposição constante do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Tal norma legal dispõe que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita ao pagamento da multa equivalente a 30% do valor da mercadoria, "importar mercadoria do exterior **sem guia de importação ou documento equivalente**".

"In casu", a recorrente embarcou mercadoria do exterior sem estar de posse da necessária guia de importação. Esta foi, posteriormente, emitida e apresentada ao órgão competente e à fiscalização.

Assim, não há como se enquadrar a pretensa infração praticada pela recorrente no disposto no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, pois a importação está devidamente acompanhada de guia de importação, expedida posteriormente ao embarque da mercadoria por expressa autorização normativa.

O fato de a guia de importação ter sido apresentada ao órgão competente fora do prazo estabelecido na legislação tributária, não tem o condão de transformar o fato da **existência da guia**, em ficção de **inexistência da guia**.

A extemporaneidade da apresentação da guia de importação não pode ser alçada, por via interpretativa, a uma "ficção" legal de inexistência do próprio documento.

Não há como se aplicar, pois, "in casu", também sob este aspecto, a multa prevista no inciso II do artigo 526 do R.A..

A multa prevista no inciso II do artigo 526 do R.A. é por importação ao desamparo da guia respectiva, e não pela apresentação da guia de importação fora de prazo.

Não se subsume, pois, ao tipo previsto no inciso II do art. 526 do R.A., a infração descrita no auto de infração de fls.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 120.233
ACÓRDÃO Nº : 301-29.095**

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação, ao caso, da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro .

Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que perfilha o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos como supedâneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

“In casu”, em verdade não existe importação sem a respectiva guia de importação, mas guia de importação apresentada à repartição competente a destempo, hipótese bem diferente daquela prevista no inciso II do artigo 526 do R.A.

Desta forma, voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1^a CÂMARA

Processo nº: 10314.003 595/96-81
Recurso nº : 120.233

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1^a..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.095.....

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Neuacyr Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da1^a.....Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Circulação nº
Em12.....1998.....

Luciana Maria Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional